



Projeto de Lei nº 014/2022

Origem: Poder Executivo

EMENTA. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 013/2022, protocolado na casa legislativa, visando abrir Crédito Suplementar até o montante de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais), para reforço da seguinte dotação orçamentária insuficiente na Lei Orçamentária Anual de 2022 (Lei Municipal nº 1.729, de 29/11/2021).

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, juntamente com a Lei Orçamentária Anual – LOA e o Plano Plurianual - PPA, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos especiais, adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que



versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias. Correta, portanto, a iniciativa.

O valor será destinado à construção de “praça e banheiros” na Avenida Pinheiro (fundos da Prefeitura), além da “aquisição de playground” para ser instalado na referida praça, propiciando, assim, novo espaço de recreação e lazer a população em geral.

De acordo com a justificativa do Exmo. Prefeito,

[...] para que isso se torne realidade, se faz necessária a suplementação de dotações orçamentárias do presente exercício de 2022 destinadas a obras e instalações e aquisição de equipamentos e material permanente. Do contrário, haverá recursos financeiros disponíveis, sem que existam, porém, dotações orçamentárias suficiente para empenho e liquidação das despesas provenientes da execução das referidas metas/ações.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, as seguintes fontes de recursos: superávit financeiro, em igual valor, verificado ao final do exercício de 2021, Fonte: 1092 – Transferência Especial da União.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 11 de maro de 2022.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217